

67



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA THELMA CRISTINA COLETA ALVES DA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS – ESTADO DE SÃO PAULO

Fis. N° 01 Rubrica

Ref. Contrarrazões ao Recurso Administrativo - Pregão Presencial para Locação de Sistema de Radiocomunicação Digital- Pregão nº 122/2015 – Processo nº 393/2015.

1186612016

LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.058.304/0001-84, por meio de seu representante legal, que a esta subscreve, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRA RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRC TELECOM**, em face a decisão que classificou e habilitou ora a empresa **LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP** na licitação, ocorrida sob a modalidade Pregão Presencial – **Edital nº 122/2015, Processo nº 393/2015**:

I – NOTA INTRODUTÓRIA

Antes de tudo, impende salientar que, em se tratando de licitação de menor preço, houve por bem a **LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP** cotar, efetivamente, o preço mais vantajoso possível que a permita executar o contrato licitado com eficiência, segurança e exequibilidade, de modo a apresentar a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**, sem prejuízo de sua rentabilidade.

Ao contrário do que costuma acontecer em inúmeras licitações, nas quais certas licitantes recorrem a custos fictícios e desnecessários para chegar a um sobre preço absurdo que lhe aumente os lucros, a empresa **LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP** tem pautado sua conduta pela austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais.

A **LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP**, como sabido, é obediente à Lei e cumpridora de seus deveres quanto ao recolhimento dos encargos que está sujeita. Mas, no entanto, repita-se, trabalha em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que lhe permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado, onde cada empresa sabe os custos que tem e graças ao rigor, à organização e à austeridade que imprime à sua administração, a recorrida, consegue operar a custos relativamente mais baixos, e isto se coaduna perfeitamente com seus custos.

Ao elaborar a proposta, o fez no mais estrito cumprimento aos princípios gerais do Direito, atendendo os preceitos que regem as licitações públicas, mormente no que tange a modalidade Pregão Presencial, além de garantir a observância dos princípios da igualdade, da moralidade, da economicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, que reza:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” [Grifo Nosso]



Rua Manoel Marques Góes, 251
Vila Pádua CEP: 13290-000
Valinhos - SP

CNPJ: 09.058.304/0001-84
Insc. Estadual: 421.292.770-113
Insc. Municipal: 0066705



Tel: 19 1946 5156



contato@louvettel.com.br



www.louvettel.com.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE MARIA FRANCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: GYF5-K0J1-5XL0-6d5f

68 R



Louvettel

Fls. N° 02

11866/2016

Soberbamente, sobre a questão, o Professor Marçal Justen Filho em sua obra: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 5.ª ed., 1998, págs. 55-59 e 60, nos ensina:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo.

Como regra, a vantagem se relaciona com a questão econômica. A Administração Pública dispõe de recursos escassos para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para a Administração se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômicos-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sobre o ponto de vista da economicidade.

A economicidade exige que a Administração, desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor. Num país em grave crise fiscal, com insuficiência de receitas levando a proposta de reformas fiscal e tributária, ditas urgentes e inadiáveis, com enormes carências sócio-econômicas, materializadas em profundas desigualdades sociais e regionais que restam desatendidas por necessidade de contenção de despesas – é, política, social e eticamente, insuportável e inadmissível que a Administração Pública eventualmente gaste mais ante o que recebe (em produtos, serviços ou obras), ou receba de menor pelo que paga.

II – DOS FATOS

A recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é **PROVEDOR DE ACESSO AS REDES DE COMUNICAÇÕES, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO**. Ademais, possui grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Com efeito, ocorreu a realização da Sessão, Licitação modalidade Pregão Presencial, de n.º 122/2015, promovido pela **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**, tendo como objeto Contratação de empresa especializada para a locação de **SISTEMA DE RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL**, com execução mediante regime de empreitada por menor preço global contendo dois lotes (lote I e lote II).

Na disputa em comento, desde o início a Sra. Pregoeira analisou e qualificou as empresas licitantes no que tange ao porte das participantes (empresas de pequeno porte), a partir desse momento somente a empresa **LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP** se enquadrou como **EPP**, as demais participantes (**TRC TELECOM e INTER TELECOM**) não se enquadravam como micro empresa ou empresa de pequeno porte.



Rua Bento Martins, Cruz, 252
Vila Para CEP 13290-000
LOUVETEL - SP

CNPJ: 09.058.304/0001-84
Insc. Estadual: 441.032.250-113
Insc. Municipal: 0066005



Tel: 19 3248 5454



atendimento@louvettel.com.br



www.louvettel.com.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE MARIA FRANCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: GYF5-K0J1-5XL0-6d5f

69

Fls. N° 03

11866/2016



Louvettel
Radiocomunicação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE MARIA FRANCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: GYF5-K0J1-5XL0-6d5f

Superada essa fase, mesmo sem ter a responsabilidade de orientar as licitantes (referente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), a prezada Pregoeira enfatizou as empresas licitantes, que a **LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP** era a única que se enquadrava com empresa de pequeno porte de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e poderia se beneficiar da lei mencionada caso o certame assim o permitisse, inclusive indagando as demais empresas se **“AS MESMAS TINHAM TOTAL CONHECIMENTO DE COMO FUNCIONAVA A LEI DE Nº 8.666 DE 21 JUNHO DE 1993 COM RELAÇÃO AO BENEFICIAMENTO DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTO NA QUESTÃO DOS LANCES E EMPATE FICTO”**, onde os mesmos responderam de forma clara que **“TENHO O CONHECIMENTO TOTAL DE COMO FUNCIONAVA A LEI”**

No momento descrito, as empresa referidas acima, tiveram a oportunidade de tirar suas dúvidas com a prezada Pregoeira, que estava a disposição naquele momento, porém abriram mão, pois acreditavam que tinha total preparo e conhecimento a respeito da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Após o credenciamento das empresas licitantes, foram entregues os envelopes pelos seus respectivos representantes a **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** e as propostas classificadas de acordo com os menores valores globais.

Finalizada a rodada de lances, a empresa **TRC TELECOM** foi a melhor classificada até o momento com o valor de R\$ 174.960,00, a prezada Pregoeira indagou o representante da empresa recorrente (que assina a peça recursal em questão), se **“O LANCE OFERTADO ERA O MELHOR LANCE DA EMPRESA TRC TELECOM”**, neste ato o Sr. Alessandro Rodrigues do Santos, visou somente o benefício financeiro que estava tendo naquele momento e por falta de conhecimento da Lei, não se ateve que o valor de R\$ 172.500,00 não era inferior 5% em relação ao lance da empresa **LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP**.

Optando pela falta de austeridade e parcimônia que devem nortear as relações entre governos e particulares nas suas transações comerciais, o representante credenciado da empresa **TRC TELECOM**, mantendo seu melhor preço em R\$ 172.500,00, encerrando a negociação de seu lance junto a esta Administração.

Nesse momento a prezada Pregoeira informou que iria aplicar a lei de benefício para a empresa de pequeno porte como manda a Lei, sendo assim informou o representante da empresa **LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP** que o mesmo tinha o direito de exercer o benefício da Lei através de seu último lance, ressaltando ao nosso representante que a orçamentaria reservada pela **PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS** era de R\$ 146.400,00 (ano).

Assim sendo o Sr. Luciano Melo, utilizou-se do benefício da Lei, fechando em R\$ 146.400,00 (ano), ou seja, uma economia de R\$ 26.100,00 ao ano para esta Administração.

Ao termino do certame as duas empresas (**TRC TELECOM E INTER TELECOM**) tiveram a oportunidade de manifestar-se e fazer constar em ATA a intenção de recurso, que foi devidamente registrado em ATA de forma correta pela prezada Pregoeira.

Na data de 02 de junho de 2016 somente a empresa **TRC TELECOM** protocolou recurso contra a decisão desta Administração através do Protocolo 11425/2016, a outra empresa **INTER TELECOM**, não motivou recurso junto a esta Administração.



Rua Bento Martins Cruz, 251
Vila Rosal CEP 13290-000
LOUVETEL - SP

CNPJ: 09.058.304/0001-86
Insc. Estadual: 621.082.250.113
Insc. Municipal: 0066005



Tel: (13) 3448.5456



adm@louvetel.com.br



www.louvetel.com.br

70 2



Louvettel

Fls. Nº	04	Rubrica	
---------	----	---------	--

11866/2016

III - DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA TRC TELECOM (ITEM TERMINAIS PORTÁTEIS)

De acordo como texto retirado do recurso administrativo protocolado pela empresa **TRC TELECOM**, folha 01 – Protocolo 11425/2016, segundo paragrafo:

“Quanto ao item 1.2 da Proposta Comercial da empresa Louvetel – terminal portátil ofertado ao uso para a Guarda Civil Municipal:

Incorre em equívoco insanável a empresa Louvetel, quando propõe item em desacordo e descumprimento das regras desse edital. O modelo PD-706G, marca Hytera, ofertado para ser empregado na locação destinada a Guarda Civil – item 1.2 de sua Proposta Comercial, não atende as necessidades expressas pelo Anexo 01 – Características do objeto.

Após a o texto acima, a empresa **TRC TELECOM** descreve o que estabelece a administração de acordo com as páginas 16/17 do anexo I do presente edital de locação.

DAS CONTRARRAZÕES (RELATIVO AOS TERMINAIS PORTÁTEIS)

Ao analisarmos o primeiro item da peça recursal da empresa **TRC TELECOM** protocolado junto a esta Administração, verificamos que a empresa recorrente não traz nenhum fato contundente e que justifique tal solicitação, a mesma foge do texto original do edital nº 393/2015, utilizando-se de uma licitação anterior, que foi homologada juridicamente por está Administração e inclusive entregue e instalada na **GUARDA MUNICIPAL DE VALINHOS**.

Antes de formularmos a nossa proposta, fizemos a visita técnica que consta nos autos e inclusive assinada pelo Sr. Sidnei Batista, onde verificamos o sistema adquirido recentemente pela **GUARDA MUNICIPAL DE VALINHOS**, sanando todas as dúvidas a fim de colocar uma proposta financeira coesa para o projeto, conseguindo assim trabalhar em regime de austeridade e parcimônia administrativa, o que nos permite orçar-se dentro de custos reduzidos, tornando-a competitiva no mercado.

No que concerne ao edital nº 122/2015 – processo de compras nº 393/2015 - **ANEXO I – 1 – Objeto item 01 – LOCAÇÃO DE SISTEMA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO DIGITAL DIMENSIONADO PARA A REDE DE COMUNICAÇÃO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL**, segundo parágrafo:

- 40 (QUARENTA) ESTAÇÕES RÁDIOS PORTÁTEIS DIGITAIS, paragrafo 3:

OS RÁDIOS ORA COTADOS DEVERÃO SER COMPATIVELIS E TEREM INTEROPERABILIDADE COM AS 3 ESTAÇÕES REPETIDORAS E 3 CONSOLES DE DESPACHOS, ADQUIRIDAS RECENTEMENTE PELA SECRETARIA DE DEFESA DO CIDADÃO (ATIVO FIXO DA PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS). TRAFEGAR VOZ E DADOS (GPS) E SEGUIR AINDA A REDE REGIONAL DA AGÊNCIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE MARIA FRANCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: GYF5-K0J1-5XL0-6J5F



Rua Bento Martins Cruz, 253
Vila Pádua CEP: 13290-000
LOUVETEL - SP

CNPJ: 09.058.304/0001-84
Insc. Estadual: 421.082.250.113
Insc. Municipal: 0066005



Tel: (19) 3346-5454



atendimento@louvettel.com.br



www.louvettel.com.br



Louvetel
Radiocomunicação

Fls. N°

05

Assinatura

A empresa recorrente alega que o equipamento apresentado pela recorrida (modelo PD-706G), não atende ao edital nº 122/2015 – processo de compras nº 393/2015:

11866/2016

“não atende o quesito de troca de mensagens de texto entre a Central de Controle e Despacho e o terminal portátil, bem como, no caminho contrário, entre o terminal e a central. Situação pela qual estará impedido o seu atendimento pelo fato deste modelo não possuir visor”

A fim do julgamento objetivo e nos termos da licitação em questão, fica bem claro que nos itens dos terminais portáteis os mesmos deverão TRAFEGAR VOZ E DADOS (GPS), ou seja, os terminais ofertados por nossa empresa cumprem integralmente o solicitado no processo, trafega sinal de GPS e Voz.

Perguntamos:

A empresa recorrente ao menos fez a visita técnica junto a **GUARDA MUNICIPAL DE VALINHOS** a fim de tirar todas as dúvidas solicitadas no edital?

Entendemos que não, pois se a empresa **TRC TELECOM** tivesse feito a visita técnica, saberia que o modelo ofertado por nossa empresa atende integralmente o edital publicado, e pior, caso tenha feito a visita técnica, a mesma não tirou todas as dúvidas, fundamentando sua peça recursal em suposições próprias.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA TRC TELECOM (RELATIVO - QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE APRESENTADO)

A empresa recorrente narra de forma clara folha 02 – Penúltimo Parágrafo – Protocolo 11425/2016, “em seu entendimento” que um dos “ATESTADOS” apresentado por nossa empresa e infra assinado pelo Sr. Waldemar José Gertrudes, na condição de Comandante da Guarda Municipal de Louveira, não atende a capacitação técnica de nossa empresa, e inclusive coloca em dúvida a fé do funcionário público o Sr. Waldemar José Gertrudes (**COMANDANTE DA GUARDA DE LOUVEIRA**) que atestou que nossa empresa prestou serviços de qualidade referente a sistemas de radiocomunicação digital a referida Prefeitura.

DOS ARGUMENTOS (RELATIVO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA)

A empresa recorrente narra de forma não clara e confusa a sua teoria de um dos Atestados de Capacidade apresentados e assinados pelo Comandante da Guarda Municipal de Louveira não atende ao solicitado e que o mesmo é de origem duvidosa.

Dentre da narrativa confusa, a recorrente deixa de mencionar a folha nº 45 do protocolo 11425/2016, nº 46 do protocolo 11425/2016 e nº 53 do protocolo 11425/2016.

Onde constam nos autos o parecer do funcionário público Sr. Waldemar José Gertrudes (**COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA**), onde o mesmo atesta que “ como não havia nenhuma irregularidade na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento do contrato, o atestado foi emitido sem delongas”, ainda na folha de nº 46 do mesmo protocolo o **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DO MUNICIPIO DE LOUVEIRA**, o Sr. Rafael Alves Cintra atesta



Rua Bento Martins Cruz, 253
Vila Pava CEP-13290-000
LOUVEIRA - SP

CNPJ: 09.058.104/0001-61
Insc. Estadual: 421.082.250.113
Insc. Municipal: 0766005



Tel 19 3946 5454



atendimento@yahoo.com.br



www.louvetel.com.br

72 E



Louvettel

06

11866/2016

que “ Informo que com tais documentos fica demonstrada a boa fé na expedição do atestado por parte do Comando da Guarda Municipal a época”.

E finalizando a questão exposta pela recorrente, a mesma deixa de mencionar a folha nº 53 do protocolo 11425/2016, a Certidão onde o Sr. Sidney Juarez Alonso ratifica os serviços prestados pela empresa **LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP** junto a **GUARDA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**,(conforme conta nos autos).

Outro ponto, que empresa recorrente ignora , é que apresentamos um contrato de locação de sistema de radiocomunicação digital com console de despacho devidamente qualificada nos autos, que está em vigor, ou seja está atendendo as necessidades de nosso cliente.

Diante da documentação apresentada pela recorrida fica clara a nossa capacidade técnica, operacional e de fornecimento de sistemas de radiocomunicação digital.

Ainda dentro do recurso apresentado foram juntados documentos de outros contratos que executamos junto a Administração da Prefeitura de Louveira que não tem nada haver com radio comunicador digital.

Porém a melhor pessoa que pode desqualificar o atestado de capacidade técnica é o próprio **COMANDANTE DA GUARDA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**, e está comissão tem por lei o direito de efetuar diligências a fim de sanar quaisquer dúvidas.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA TRC TELECOM (RELATIVO - QUANTO A FORMA DE APLICAÇÃO DO BENEFICIO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006)

A empresa recorrente de forma desleal modifica sua narrativa dos fatos do que ocorreu na sala de licitação referente ao processo - Pregão nº 122/2015 – Processo nº 393/2015.

Estranha a alegação que na fase de lances, a prezada Pregoeira “não deu a preferencia da empresa **TRC TELECOM** de melhorar seu lance”, o que não é verdade, pois a empresa **INTER TELECOM** ao declinar seu lance, a prezada Pregoeiro ofereceu a recorrente, a oportunidade de melhorar sua proposta, visto que havia uma empresa EPP na disputa, mas o Sr. Alessandro Rodrigues dos Santos, que inclusive assina a peça recursal, não baixou seu lance de R\$ 172.500,00 (menos de 5% do empate ficto), em relação ao lance empresa **LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP**, mantendo no patamar de R\$ 172.500,00.

Diante desta atitude não restou a prezada Pregoeira, se não aplicar a Lei da vantagem de desempate ficto, onde nossa empresa arrematou o lote global de acordo com a verba orçamentária da **PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS**.

Fica claro que nesse momento o representante da empresa **TRC TELECOM** teve toda a oportunidade de melhorar seu lance acima dos 5% menores referentes ao lance da empresa EPP, mas o mesmo não o fez, visando somente a vantagem financeira, a sua empresa que representa, porem o representante subestimou o



73 8



Fls. N° 07 Rubrica

conhecimento da prezada Pregoeira em relação a lei de benefício as empresa EPP, onde a mesma aplicou a lei de forma correta.

11866/2016

DOS ARGUMENTOS (RELATIVO - QUANTO A FORMA DE APLICAÇÃO DO BENEFICIO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006)

Cuidadosamente a empresa **LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP** analisou a folha nº 07 do protocolo 11425/2016, segundo parágrafo em diante.

A empresa **TRC TELECOM** narra a sentença proferida no processo nº 00002201.989.13-4, editando o texto, verifica-se que a mesma não indicou a fonte de onde foi tirado o texto da sentença abaixo:

O Tribunal de Contas do estado de São Paulo tem se manifestado inúmeras vezes acerca das questões ora debatidas, Não se tratam, portanto, de questões incontroversas ou de pacífico entendimento. Em sentença proferida no processo nº 00002201.989.13-4, cuja representação fora promovida pela empresa Zanin e Treff Ltda em face de atos praticados pela Administração Municipal de São José dos Campos, no pregão presencial nº 136/2013, decidiu:

“ Na realidade, a controvérsia está em saber se a primeira colocada poderia oferecer novo lance, após a representante, que é micro empresa, ter declinado.

Não há óbice a que licitante ofereça novo lance após concorrente seu declinar a disputa, No caso em comento, aliás, o edital é expresso ao excluir da competição o licitante que declina, preservando sua última oferta para fins de classificação.

A representante que é micro empresa, por ato seu, deixou de oferecer novo preço na disputa, justamente porque, naquele momento, em função do artigo 44, caput, e § 1º da lei complementar n. 123/2006, encontrava-se fictamente empatada com a primeira colocada, empresa limitada.

A Representante assumiu esse risco, ainda que indiretamente, como ela própria reconheceu, in verbis:

‘ Dada a diferença dos valores apresentados pelas licitantes (.....) o disposto no artigo 45 da referida lei daria a recorrente o direito de apresentar novo lance inferior ao da concorrente exercendo assim o direito de preferência já que apta para tanto estava’, (Sic).

Para o adequado exercício do benefício conferido às microempresas pela Lei Complementar Federal n. 123/2006, a Representante deveria ter se engajado na disputa, reduzindo o preço até o limite para, então, somente se fosse o caso, exercer o privilégio outorgado pela referida norma federal.

No pregão, os licitantes devem se empenhar na disputa. Provavelmente contaminada por esse espírito é que a primeira colocada reduziu ainda mais seu preço, mesmo após o declínio de seu rival. Se não agisse assim, correria risco de perder o negócio para a ora Representante, que se beneficiaria do empate ficto e exerceria seu direito de preferencia na fase de negociação, Como se vê, a primeira colocada preferiu não correr esse risco, e por isso venceu a licitação.

(.....)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE MARIA FRANCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: GYF5-K0J1-5XL0-6d5f

74



A tese da Representante, segundo a qual o certame deveria ter sido encerrado após ela ter declinado, importa em conferir à licitante microempresa o direito de sempre fazer o último lance ou, pior, de se reconhecer a ela a prerrogativa de determinar o encerramento da disputa.

Não é isso que preconiza a Lei Complementar n 123/2006 e os princípios que regem a licitação “
11866/2016

Ocorre que como podemos verificar no texto acima e que foi retirado da peça recursal apresentado pela empresa recorrente, atestamos que o texto não foi colocado na íntegra e não indicada a fonte oficial de onde o texto foi extraído, dando assim a idéia de que a rodada de lance não foi retornada a empresa EPP, pois prevaleceu o melhor lance da outra concorrente.

O fato acima realmente ocorreu, porém no texto foi omitido que, não foi aplicada a lei de favorecimento a empresa EPP, porque a outra empresa concorrente ofertou em seu último lance, valor inferior aos 5% da empresa EPP, pois a mesma não quis correr o risco de ser aplicado a lei de beneficiamento.

Como podemos verificar na sumula original e retirada as informações onde indicamos o link abaixo para a devida conferência se assim entender esta comissão:

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório.

PROCESSO: 00002201.989.13-4. REPRESENTANTE: ZANIN & TREFF LTDA ME (responsável: Emerson Juliano da Silva, RG 28.400.955-6). REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (Responsável: Juliana Aparecida Pepato, diretora do departamento de materiais). Advogada: Temi Costa Correa (OAB-SP 176.268). ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREGÃO PRESENCIAL No 136/2013, PROMOVIDO PELA PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, CUJO OBJETO É A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE TUBOS DE CONCRETO, GABIOES, BLOCOS DE CONCRETO E GEOTEXTIL.

Trata-se de representação proposta por Zanin e Treff LTDAME em face de atos praticados durante a realização do pregão presencial no 136/2013, promovido pela Prefeitura de São José dos Campos, para a formação de ata de registro de preços para fornecimento de tubos de concreto, gabioes, blocos de concreto e geotextil.

A abertura dos envelopes se deu em 24/07/2013, e a representação foi protocolada em 02/09/2013. Assim, impossível o exame prévio de edital.

A Representante, que é micro empresa, alega que a disputa do item 10 do pregão não observou a margem de preferência conferida pelos artigos 44 e 45 da Lei no. Complementar Federal no 123/2006. Relata que a fase de lances encontrava-se fictamente empatada entre seu lance e o da primeira colocada, já que a sua oferta estava dentro da margem de preferência de 5%. Por essa razão, declinou de oferecer novo lance.

Então, a primeira colocada apresentou novo preço, ainda mais baixo do que o anterior, superando o empate ficto e vencendo o certame, sem que fosse dada oportunidade à Representante, microempresa, oferecer novo lance ou cobrir a oferta da primeira colocada.



75 \$



09 Louvetel
Radiocomunicação

No final, a empresa vencedora apresentou o preço de R\$ 1.140,00, contra R\$ 1.149,00 ofertado pela Representante.

11866/2016

Para a Representante, o pregão deveria ter sido encerrado quando ela declinou de apresentar lance. Assim, a primeira colocada não poderia ter reduzido ainda mais o seu preço, uma vez que estaria disputando sozinha. Sustenta, por fim, que, antes de declarar o vencedor, o pregoeiro deveria ter oferecido a ela a oportunidade de negociar novo preço, exercendo o benefício conferido pelo art. 45 da LC 123/2006.

Ao final, a Representante requerer (a) a anulação da declaração de vencedor do certame, permitindo a apresentação de novo lance; (b) a aplicação da lógica sustentada por ela em todos os certames futuros da Prefeitura; (c) a responsabilização dos agentes que deram causa ao ato impugnado; (d) a notificação do Ministério Público; e (e) a notificação da Comissão de Licitação, para apresentar sua defesa.

Notificada, a Prefeitura se manifestou, requerendo a improcedência da representação.

Em síntese, defende que a micro empresa abriu mão da disputa quando declinou de seu direito de apresentar novo lance. Nesse momento, o caminho ficou livre para que a primeira colocada reduzisse ainda mais o seu preço, saindo da zona do desconto de preferência. Para a Prefeitura, o empate ficto e o desconto de preferência aplicam-se após a fase de lances, que, no caso em análise, permanecia ocorrendo mesmo após a Representante ter dela declinado. De tal sorte, não haveria base legal para suprimir da primeira colocada o direito de formular novos lances.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência da representação.

E o relatório. Decido.

A representação não procede.

O caso não é de empate ficto. Na classificação final, a Representante ficou em segundo lugar com preço acima do percentual de 5% em relação ao preço da primeira colocada,

FONTE: <http://www.radaroficial.com.br/d/5294258621775872>

Como podemos verificar fica bem claro a conotação referente ao processo acima é bem diferente da conotação dada pela empresa recorrente.

III – DO MÉRITO

O preço cotado pela Recorrida pautou dentro dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade indicando o preço que a empresa consegue realizar os serviços de acordo com o que tem cotado no mercado, tendo em vista ser uma entidade formadora e qualificadora de mão-de-obra na área de Telecomunicações, além de ser dirigida por profissional qualificado, o que confere, um diferencial competitivo sem causar dano à qualidade

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE MARIA FRANCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinaturas e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: GYF5-K0J1-5XL0-6J5F



Rua Bento Martins Cruz, 253
Vila Pádua CEP 13290-000
OLIVEIRA - SP

CNPJ: 09.058.104/0001-84
Insc. Estadual: 421.032.250.113
Insc. Municipal: 006005



Tel: 19 1946 5456



giandromento@yahoo.com.br



www.louvetel.com.br

76



Fl. Nº 10 Rubrica

dos produtos e serviços. Tendo em vista as condições econômicas, estruturais e financeiras de cada empresa, o valor cotado atendeu a própria determinação orçamentária da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**.
11866/2016

O que mais assusta é que a recorrente não se comporta de forma adequada e costumeira com que as empresas licitantes se costumam se portam, pois a mesma distorce os fatos ocorridos na sessão, colocando em dúvida a capacidade técnica da prezada Pregoeira **THELMA CRISTINA COLETA ALVES**, ainda de forma ilegítima colocando em dúvida a documentação apresentada da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA**.

Aduz ainda a Recorrente de forma desleal, na peça recursal, omitindo trechos de documentos, tentando dar uma conotação totalmente diferente aos documentos apresentados (não sendo na forma integral), não apontando as fontes de onde foram retiradas as informações apresentadas em seu recurso, de forma desleal e sem a devida fundamentação pressionar esta Administração.

Trata-se na realidade de incompreensão e desconhecimento dos fatos por parte do Recorrente, em razão do desconhecimento da Realidade da Recorrida, este seria meramente formal ou informativo, o que não altera a qualificação final da proposta e documentação apresentada pela recorrida.

Em face de ser este o momento único e legalmente previsto para a manifestação da intenção de recorrer, imperioso concluir que o conteúdo da insurgência recursal pode se relacionar claramente que a mesma tem somente o caráter protelatório, agindo dessa forma a recorrente não traz nenhum benefício a esta Administração, pois nem mesmo conseguiu na disputa, por incapacidade e ingerência própria, colocar a melhor proposta financeira para esta Administração.

Ressaltamos que essa atitude, traz somente ônus para a **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS**, onde a mesma perde muito tempo tendo que analisar esse tipo de recurso sem qualquer fundamentação contundente, sendo movida somente por vaidade e com a intenção de **PROTELAR** o processo, visto que a empresa recorrente é reincidente neste tipo de comportamento junto a esta Administração.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada no âmbito jurídico.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, in verbis:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE MARIA FRANCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: GYF5-K0J1-5XLO-6d5f



11866/2016



Louvettel
 Radiocomunicação

simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.” (Grifou-se)

Desta forma a Recorrida entende que não houve manifestação motivada e válida no âmbito jurídico quanto à intenção de recorrer, razão pela qual o recurso sequer deve ser apreciado, devendo ser fulminado precocemente.

Verificou-se que, após análise pontual de cada aspecto do recurso administrativo interposto, as razões do recurso não provam a matéria apresentada na intenção de recurso.

O Recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, ou simplesmente argumentar, mas também provar os motivos do conflito.

Citamos abaixo texto extraído da obra “Pregão Presencial e Eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr, 5 ed. rev. Atual. E ampl. Curitiba: Zênite, 2008, p. 274:

“Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos”.

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 e Decreto Estadual n.º 1.424/03 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público.

Cumprе ressaltar que o licitante vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa.

Conforme as disposições acima destacadas, releva notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerada plenamente exequível e vantajosa para Administração.

Como sabido, a Administração Pública encontra-se plenamente vinculada à lei, tendo em vista o Princípio da Legalidade, agasalhado pela Lei n.º 8.666/93 e que, ressalte-se, é um dos Princípios basilares da nossa ordem constitucional.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovidimento do recurso apresentado pela **TRC TELECOM** e que sejam tomadas as medidas cabíveis a fim de coibir tal comportamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE MARIA FRANCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: GYF5-K0J1-5XL0-6J5F



78 A



Louvettel

Radiocomunicação

Fis. N° 12

11866/2016

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Louveira, 07 de junho de 2016.

Rosiany Zonaro

LOUVETEL COMUNICAÇÃO COMERCIAL EPP

ROSIANY ALINE ZONARO

SÓCIA ADMINISTRATIVA

REPRESENTANTE LEGAL

VISTO PARA PROTOCOLIZAÇÃO
Dept° de Receitas / S.F.
GUIA Nº 274385
EM 08/06/2016

Karina Morandi
SECRETARIA DA FAZENDA

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GISELE MARIA FRANCHI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: GYF5-K0J1-5XL0-6J5F



Rua Bento Martins Cruz, 253
Vila Pádua CEP:13290-000
LOUBEIRA - SP

CNPJ: 09.058.304/0001-84
Insc. Estadual: 421.032.250.113
Insc. Municipal: 006005



Tel. 19 3948 5454



atendimento@louvettel.com.br



www.louvettel.com.br

79

		PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS Secretaria da Fazenda		Visto									
Guia de Recolhimento		4/7/2016 14:51:34											
Crc 236963 Razão Social/Nome Alessandro Rodrigues dos Santos CNPJ / CPF 767.347.306-20 Inscrição Estadual/RG 23.709.159-8 Endereco 12216-630 - Avenida Lisboa 329 Bairro Jardim Augusta Cidade São José dos Campos Estado SP													
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição</th> <th>Valor Tabela</th> <th>Quantidade</th> <th>Valor Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Cópia de documento por qualquer processo - por folha - sem autenticação</td> <td>0,520</td> <td>35,00</td> <td>18,21</td> </tr> </tbody> </table>						Descrição	Valor Tabela	Quantidade	Valor Total	Cópia de documento por qualquer processo - por folha - sem autenticação	0,520	35,00	18,21
Descrição	Valor Tabela	Quantidade	Valor Total										
Cópia de documento por qualquer processo - por folha - sem autenticação	0,520	35,00	18,21										
IdTaxasDiversa 275678	IdGuia 3832542	IdParcela 18007390	Data de Validade 4/7/2016	Valor a Pagar	18,21								

TLR01800 - SMARapd Informática * (0xx16) 2111-9898
 Autenticação Mecânica 18,21R 20/55

Via Protocolo

Recorte Aqui



PREFEITURA DE
VALINHOS

Fls.nº	14	Rubrica	<i>μ</i>
Proc.nº	11866/16		

CONCLUSÃO

Em 08 de junho de 2016, faço estes conclusos à(o)
SECRETARIA DE LICITAÇÕES, COMPRAS E SUPRIMENTOS.


Jair Florêncio de Lima
Divisão de Protocolo Geral
Diretor

A SDC

A/C Gm Batista

Encaminho o proc. 11866/16 e
11425/16 p/ análise técnica.


09/06/16